

Mapa das importâncias com que são reforçados os capítulos e artigos, abaixo mencionados, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1916-1917 e que faz parte integrante da presente lei

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
			Por artigos	Por capítulos
5.º		CAPÍTULO 5.º Subsídios e compensações		
	22.º	Subsídios variáveis—Subsidio ao Montepio das Alfândegas	4.268\$03	4.268\$03
8.º		CAPÍTULO 8.º Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública e serviços dependentes		
	37.º	Material e diversas despesas: Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública: Gabinetes do Ministro e do Sub Secretário 900\$00 Direcção Geral da Fazenda Pública 3.926\$18 Despesas gerais do Ministério. 2.000\$00 Tesourarias dos concelhos e bairros	6.826\$18 879\$74	7.705\$92
9.º		CAPÍTULO 9.º Direcção Geral da Contabilidade Pública		
	40.º	Material e diversas despesas	995\$95	995\$95
11.º		CAPÍTULO 11.º Serviços de contribuições		
	45.º	Pessoal do quadro—serviço de execuções dos distritos fiscaes—cotas sôbre as importâncias cobradas coercivamente, nos termos do artigo 16.º do Código das Execuções Fiscaes. . .	526\$05	
	49.º	Despesas com a contribuição de registo—emolumentos cobrados na contribuição de registo, nos termos do decreto-lei de 24 de Maio de 1911.	4.663\$29	5.189\$34
15.º		CAPÍTULO 15.º Serviço das alfândegas		
	69.º	Abonos variáveis: Serviço interno—emolumentos do contencioso fiscal e técnico 5.569\$91 Serviço do tráfego—gratificação por serviços extraordinários a requerimentos de partes 2.759\$13	8.329\$04	
	70.º	Material e diversas despesas—Direcção Geral das Alfândegas: Desnaturantes para alcoóis 1.982\$50 Serviço interno 9.529\$19 Serviço de tráfego 1.241\$85	12.753\$54	21.082\$58
				39.241\$82

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1917.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

DECRETO N.º 3:296

Atendendo às condições actuais da circulação monetária do país e à conveniência de prosseguir na execução do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 2:511, de 15 de Julho de 1916: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, no uso das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Deixarão de ter curso legal no continente da República as moedas de prata do antigo regime: a partir de 1 de Novembro de 1917, as de D. Luís I; a partir de 1 de Dezembro de 1917, as de D. Carlos I; e a partir de 1 de Janeiro de 1918, as de D. Manuel II, devendo efectuar-se a respectiva troca na sede do Banco

de Portugal e nas suas delegações distritais, bem como nas Tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos, contra notas do mesmo Banco.

§ único. Nas ilhas adjacentes, esses prazos são, respectivamente, fixados em 1 de Março, 1 de Abril e 1 de Maio de 1918.

Art. 2.º O Governo fará emitir, em séries, pela Casa da Moeda, cédulas de \$10 e \$02, fornecidas em troca do equivalente em moeda corrente.

§ único. Pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa serão também emitidas, em séries, cédulas de \$05, com curso legal em todo o país, fornecidas em troca do equivalente em moeda corrente.

Art. 3.º As moedas de cobre do antigo regime serão também recolhidas à medida e na proporção da cunhagem das novas moedas de \$01, \$02 e \$04, autorizada pela lei n.º 679, de 21 de Abril último, e da emissão das cédulas referidas no artigo anterior.

Art. 4.º Os indivíduos ou corporações que à data da publicação dêste decreto tiverem em circulação cédulas, senhas ou quaisquer títulos pagáveis à vista e ao portador deverão fazer cessar essa emissão e recolher todos os títulos emitidos no prazo de dez dias, sob pena de desobediência, além da apreensão dos títulos e demais responsabilidades legais.

Art. 5.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão tomadas as providências necessárias para pagamento imediato das despesas excepcionais resultantes da execução do presente decreto.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:297

Tendo o estado de guerra determinado a montagem de vários serviços que exigem enfermeiros navais, cujo quadro se acha incompleto, e sendo urgente providenciar no sentido de obter o pessoal preciso;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No próximo dia 20 do corrente mês é dado por concluído o actual curso de enfermeiros navais, seguindo-se imediatamente os exames a que se referem os artigos 176.º e 178.º do regulamento de saúde naval de 18 de Novembro de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedrosa*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 762

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o contrato provisório celebrado pelo Governo em 2 de Agosto de 1917 para o arrendamento da fábrica de produtos químicos da Póvoa de Santa Iria, em harmonia com o decreto n.º 3:186, de 12 de Junho do mesmo ano, contrato que se considera anexo a esta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Herculano Jorge Galhardo*.

Contrato a que se refere a presente lei

Termo de contrato provisório para o arrendamento da fábrica de adubos químicos da Póvoa de Santa Iria,

na posse do Estado, com todas as suas pertenças, dependências e seus anexos.

Aos 2 dias do mês de Agosto de 1917, no Ministério do Fomento e gabinete de S. Ex.ª o Ministro, onde vim eu José Maria Cordeiro de Sousa, secretário geral do mesmo Ministério, estavam presentes duma parte o Ex.º Sr. Herculano Jorge Galhardo, Ministro do Fomento, primeiro outorgante em nome do Governo, e da outra parte, como segundos outorgantes, os Srs. José Luís Valdez Moura Borges, solteiro, maior, residente em Lisboa como representante que provou ser de Francisco António Borges, casado, banqueiro, António Dias Gomes, casado, capitalista, e Luis Adolfo Gama, casado, engenheiro civil, sendo estes residentes na cidade do Porto, assistindo também a este acto o Ex.º Sr. Dr. António de Oliveira e Castro, ajudante do Procurador Geral da República; e por ele Ex.º Ministro foi dito na minha presença e na das testemunhas ao diante declaradas que tendo o Governo da República resolvido dar de arrendamento, como consta do decreto n.º 3:186, de 12 de Junho dêste ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 92, 1.ª série, da mesma data, a fábrica de adubos químicos da Póvoa de Santa Iria, na posse do Estado, e havendo sido aberto concurso público para aquele arrendamento, como consta do anúncio publicado no *Diário do Governo* n.º 140, 3.ª série, de 16 do referido mês, e tendo os Srs. Francisco António Borges, António Dias Gomes e Luis Adolfo Gama sido colectivamente os únicos concorrentes ao dito concurso, e mostrado, por documento suficiente, possuírem a capacidade financeira exigida no referido decreto para exploração da mesma fábrica e havendo sido aprovada em Conselho de Ministros de 14 de Julho findo a proposta apresentada por estes concorrentes, segundos outorgantes, e tendo os mesmos segundos outorgantes provado por documento autêntico, que fica junto ao processo na Direcção Geral do Comércio e Indústria, terem depositado na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a quantia de 10.000\$, representados pelo bilhete do Tesouro n.º 33:019, para garantia do presente contrato; e o Ex.º Ministro, como primeiro outorgante, dava de arrendamento aos segundos outorgantes a fábrica de adubos químicos da Póvoa de Santa Iria nas condições estipuladas e que são as seguintes:

1.ª O primeiro outorgante dá de arrendamento aos segundos outorgantes, pela renda anual de 11.000\$, em prestações mensais iguais, nos termos da lei geral e pelo período de dez anos, a começar na data do presente contrato, a fábrica de adubos químicos da Póvoa de Santa Iria, na posse do Estado, com todas as suas pertenças, dependências e anexos.

2.ª Além da renda de que trata a condição antecedente, os segundos outorgantes são obrigados a pagar, nos primeiros seis meses que se seguirem à data do fecho do balanço anual, 15 por cento dos lucros líquidos acusados pelo mesmo balanço. Esses lucros líquidos serão calculados deduzindo dos lucros brutos as despesas de fabrico e gastos gerais, não se deduzindo, porém, quantias que forem destinadas à amortização do capital.

3.ª Os segundos outorgantes são obrigados a ter a fábrica, com todos os seus maquinismos e utensílios, pertenças, dependências e anexos, segura contra risco de incêndio e nas condições que o Governo aprovar.

4.ª Os segundos outorgantes são obrigados a conservar em estado de utilização normal todos os edificios da fábrica, suas dependências, pertenças e anexos, bem como as máquinas, aparelhos, fornos, utensílios e meios de trabalho, fazendo as necessárias reparações e substituindo o que não puder ser reparado convenientemente, sendo essas reparações e substituições de conta dos arrendatários e sem direito a indemnizações.

5.ª Os segundos outorgantes ficam obrigados a fabricar anualmente um mínimo de 15:000 toneladas de su-